

TC 024.673/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Xapuri/AC

Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04); Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão de execução parcial do objeto pactuado no Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o MI e o retromencionado município, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), foram previstos R\$ 269.111,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 266.306,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.805,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB901435, no valor de R\$ 136.306,00, emitida em 19/8/2005 (peça 1, p. 104-105).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2002 a 12/5/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até **sessenta** dias, contados do término da vigência do convênio, conforme item 5 e condições essenciais constantes do Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 90, 94, 100, 114, 120, 126, 274.

5. O Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional comunicou ao então prefeito municipal de Xapuri/AC, mediante Ofício/Nº 285 tr-MI, de 19/8/2005, a liberação do valor de R\$ 136.306,00 em favor da prefeitura da referida municipalidade, com o objetivo de se realizar obras de pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas nas ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira e Cícero Ferraz (peça 1, p. 108).

6. A prestação de contas parcial (peça 1, p. 180-262) foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, mediante o OF/GAB/PREF/Nº 176/2006, de 30/11/2006 (peça 1, p. 130). Na oportunidade, o prefeito e o secretário municipal de infra-estrutura urbana e rural, à peça 1, p. 190, informaram uma execução física de 5.717 m² e uma execução financeira de R\$ 144.856,44, sendo que esta última englobaria a relação de pagamentos (R\$ 143.650,49), as taxas bancárias (R\$ 173,39) e um saldo a recolher de R\$ 1.032,56 (peça 1, p. 188-202).

7. Em Parecer Técnico Parcial nº 0058/2006/FF/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 264-270), concluiu-se, para fins de emissão de parecer no aspecto físico, a execução de 53,43%, tendo sido salientado que seria executada uma vistoria para o recebimento definitivo da obra posteriormente ao fim da vigência do ajuste.

8. À peça 1, p. 284-288, consta excerto de relatório da Controladoria-Geral da União, informando a existência das seguintes irregularidades na execução do Convênio 545/2002: a) aplicação

de recursos em desacordo com o plano de trabalho; b) falta de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais; e c) inobservância da legislação tributária.

9. O então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana Lima, e o ex-prefeito, Sr. Júlio Barbosa de Aquino, foram notificados pelo Ministério da Integração Nacional, mediante Ofícios nº 1181/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1182/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 23/7/2008, respectivamente, para que apresentassem justificativa junto de documentação comprobatória para a irregularidade mencionado no item precedente (peça 1, p. 290-296).

10. Em inspeção realizada no dia em 5/6/2009, o Ministério da Integração Nacional constatou a execução física de 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido realizados serviços na importância de R\$ 52.902,48, considerando que foi liberada uma parcela de R\$ 136.306,00, conforme relatório de inspeção acostado à peça 1, p. 304-336.

11. Em Parecer Técnico Final nº 019/2009/CGIP/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 338-342), concluiu-se, do exame da execução física do Convênio 545/2002, que o objeto pactuado foi executado com inconsistência no que tange ao projeto básico aprovado, tendo sido sugerido a devolução parcial de R\$ 84.805,92, considerando que somente teria ocorrido a liberação de uma parcela de R\$ 136.306,00 e uma contrapartida de R\$ 1.402,40. Na ocasião, recomendou-se, ainda, a não liberação do recurso relativo à segunda parcela, visto que o ajuste teria findado em 12/5/2006.

12. Ato contínuo, elaborou-se a Informação Financeira nº 243/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 348-356), a qual foi aprovada pelo Coordenador de Avaliação de Prestação de Contas substituto (peça 1, p. 356), tendo sido recomendado o envio de ofícios ao então prefeito, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, e ao ex-prefeito, Sr. Vanderley Viana de Lima, a fim de que fosse recolhido o valor de R\$ 90.230,18, relativo à soma da glosa técnica (R\$ 83.949,14), contrapartida proporcional não aplicada (R\$ 551,62), rendimentos financeiros proporcionais (R\$ 4.523,47), rendimentos financeiros não usados e não recolhidos (R\$ 1.032,56) e as despesas impugnadas (tarifas e taxas bancárias – R\$ 173,39).

13. Os Srs. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos e Vanderley Viana de Lima foram notificados, mediante Ofícios nº 1137/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1138/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 22/7/2009, respectivamente, para que fosse concretizada a devolução da importância de R\$ 90.230,18, que atualizada monetariamente até 22/7/2009, atingia R\$ 157.578,98 (peça 1, p. 358-376). Na oportunidade, informou-se pendência de resposta aos ofícios do item 9 supra.

14. Os referidos ex-gestores foram novamente notificados, mediante Ofícios nº 108/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 107/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 2/2/2010, respectivamente, para que fosse concretizado o recolhimento do montante de 266.356,51 (peça 1, p. 382-396).

15. Em Parecer Financeiro nº 146/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 10-20), o qual foi aprovado pelo Coordenador Geral de Convênios (peça 2, p. 20), pela Diretora do DGI (peça 2, p. 20) e pelo Secretário Executivo substituto (peça 2, p. 20), decidiu-se:

- a) aprovar parcialmente a PCF, no valor de R\$ 52.384,21;
- b) autorizar a baixa de responsabilidade no Siafi de R\$ 46.103,17;
- c) não aprovar e determinar a instauração de TCE, no valor de R\$ 90.202,83;
- d) manter o registro de inadimplência suspensa no Siafi, em atenção à Decisão Judicial de 28/10/2009; e
- e) restituir o processo ao DGI para registros e adoção de providências.

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial 075/2008 (peça 2, p. 98-110) concluiu pela

inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de Xapuri/AC, pelo valor de R\$ 90.202,83, que atualizado, até 30/6/2010, atingia o montante de R\$ 177.164,89.

17. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 118-120) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 177.164,89, em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio 545/2002.

18. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 122) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 123), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 130, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

19. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

37.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, aos seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de **quinze** dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 36):

a) à **Prefeitura Municipal de Xapuri/AC**, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “a”):

a.1) CPF do Sr. Francisco Ferreira da Silva, período em que ele exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, e atos de designação e eventual exoneração deste para o referido cargo (item 36, alínea “a.1”);

a.2) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.2”);

a.3) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços (item 36, alínea “a.3”);

a.4) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.4”);

a.5) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida; caso positivo, encaminhar documento comprobatório (item 36, alínea “a.5”);

a.6) informe se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997; caso positivo, encaminhe documento comprobatório (item 36, alínea “a.6”); 34, alínea “b”);

b) ao **Banco do Brasil S/A**, agência 3952-7 (Agência Epitaciolândia), a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “b”):

b.1) cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 7574-4, da Agência 3952-7, assim como das aplicações financeiras respectivas, concernente aos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586 desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.1”);

b.2) nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.2”);

c) à **Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia**, a fim de que encaminhe cópia do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, para subsidiar a instrução da presente tomada de contas especial (item 36, alínea “c”).

20. Posteriormente, mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foram promovidas as diligências alvitadas acima, conforme demonstrado abaixo:

Órgão/entidade/ente destinatário do expediente	Ofício de diligência TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Prefeitura Municipal de Xapuri/AC	0675/2014	7	11	14
Banco do Brasil S/A – Ag. 3952	0676/2014	8	12	18-20
Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Acre	0677/2014	9	10	13

EXAME TÉCNICO

21. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0675/2014-TCU/SECEX-AC, de 19/11/2014 (peça 7), datado de 19/11/2014, o ente municipal apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constante da peça 14:

a) informação de que, após verificação nos arquivos do município de Xapuri/AC, teria sido encontrado somente o solicitado na alínea "a" do Ofício 0675/2014-TCU/SECEX-AC (peça 14, p. 1);

b) cópia do Decreto 80, de 27/11/2006, do Município de Xapuri/AC, nomeando o Sr. Francisco Ferreira da Silva para o exercício do cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural da referida municipalidade (peça 14, p. 2);

c) cópia do Decreto 252, de 16/4/2007, do Município de Xapuri/AC, exonerando o Sr. Francisco Ferreira da Silva do cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural da referida municipalidade (peça 14, p. 3);

d) cópia do Decreto 291, de 5/7/2007, do Município de Xapuri/AC, nomeando o Sr. Francisco Ferreira da Silva ao cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural da referida municipalidade (peça 14, p. 4);

e) cópia do Decreto 291, de 1º/8/2008, do Município de Xapuri/AC, tornando sem efeito o decreto mencionado na alínea “d” supra (peça 14, p. 5);

f) documentos diversos relativos ao Sr. Francisco Ferreira da Silva (peça 14, p. 6).

22. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0676/2014-TCU/SECEX-AC, de 19/11/2014 (peça 8), datado de 19/11/2014, o Banco do Brasil S/A apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constante da peça 18-20:

a) informação de que a conta da Agência Epitaciolândia teria sido transferida para a Agência Xapuri em 12/9/2005, e de que as “transações de transferência/transferência de saldo” fariam referência a resgate da aplicação, efetuada automaticamente pelo sistema, para cobertura de débitos na conta corrente (peça 18, p. 1);

b) cópia dos extratos da conta corrente 7574-4, agência 3952-7(Epitaciolândia) e conta corrente 307.574-5, da agência 4520-9 (Xapuri), do período de setembro de 2005 a junho de 2014

(peça 18, p. 2-17);

c) cópia do extrato da aplicação financeira CDB DI, do período de setembro de 2005 a novembro de 2006 (peça 19, p. 1-16);

d) cópia dos cheques 850021, 850022, 850026, 850027, 850029, 850030, 850031, 850032 (peças 19, p. 17-30; e 20);

23. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0677/2014-TCU/SECEX-AC, de 19/11/2014 (peça 9), datado de 19/11/2014, a Delegacia da Polícia Federal de Eritaciolândia/AC manifestou, mediante Ofício nº 118/2014-DPF/EPA/AC, de 3/12/2014, que o IPL 0005/2009-DPF/EPA/AC havia sido relatado e enviado à Justiça Federal em Rio Branco/AC na data de 5/3/2012 (peça 13).

24. O processo está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 e não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

Identificação dos responsáveis:

25. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito de Xapuri/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado às peças 1, p. 104-110, 130, 180, 190, 194, 198-202; e 2, p. 98, 114, 118, 122 e 130. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 545/2002 (Siafi 478586).

26. Outrossim, entende-se que o então Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural da municipalidade, Sr. Francisco Ferreira da Silva, deve ser responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito de Xapuri/AC, porquanto atestou, juntamente com este, a execução física e financeira das obras na prestação de contas apresentada ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180, 188-202. Quanto à responsabilização do referido agente público, depreende-se, a partir da resposta do ente municipal à diligência alvitada no item 19, que esse exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC nos períodos de 27/11/2006 a 16/4/2007 e 5/7/2007 e 31/3/2008 (peça 14, p. 2-5).

27. Quanto à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que constam na relação de pagamentos do convênio (peça 1, p. 198-202), há que se obtemperar o fato de o ajuste ter sido executado por administração direta (peça 1, p. 286).

28. A esse respeito, saliente-se que consta informação de que a municipalidade teria realizado licitação na modalidade tomada de preços para consecução do ajuste, tendo sido vencedora a empresa de CNPJ 04.598.968/0001-89 (peça 1, p. 284-286). Destaque-se que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, não se identificou o aludido CNPJ (peça 3). No entanto, a prefeitura teria deixado de contratar tal empresa, sob alegação de que esta negou-se a assumir a execução das obras (peça 1, p. 288). Então, a prefeitura teria assumido a execução direta dos serviços (peça 1, p. 284-286).

29. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ente municipal informou, em resposta à diligência alvitada no item 19, não ter localizado em seus arquivos a seguinte documentação solicitada:

a) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada

para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços;

c) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997.

30. Assim sendo, não há elementos nos autos que apontem o nexo de causalidade financeiro entre as despesas pagas e os serviços prestados (notas fiscais), haja vista que houve a execução direta das obras, ou seja, os insumos e mão de obra contratados podem tanto ter sido empregados nas obras do convênio quanto em outros serviços.

31. Nesse contexto, tem-se que a resposta do Banco do Brasil S/A à diligência alvitrada no item 19 corroborou a situação apontada na relação de pagamentos (peça 1, p. 198-202), no sentido de que demonstrou a existência de mais de um credor da administração municipal, cujos pagamentos foram originados da conta específica do convênio (peças 18-20).

32. Desse modo, torna-se prejudicada a possibilidade de se apurar a responsabilidade das empresas e pessoas físicas contratadas pela Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, ante à impossibilidade de se aferir quais delas concorreram para a consumação do dano ao erário.

Caracterização do débito:

33. Preliminarmente, cumpre registrar que o extrato encaminhado pela municipalidade (peça 1, p. 208-238) não se refere à conta onde foi creditada a ordem bancária 2005OB901435, no valor de R\$ 136.306,00 (peça 1, p. 104-108).

34. Não obstante, a partir da resposta do Banco do Brasil S/A à diligência alvitrada no item 19, comprova-se o nexo de causalidade financeiro entre os recursos repassados pelo concedente e as despesas do convênio (peça 18, p. 2-15).

35. Outra situação verificada nos autos refere-se a existência do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, tendo a Delegacia de Polícia Federal em Eptaciolândia, para fins de instrução do referido inquérito, solicitado ao Ministério da Integração Nacional informações sobre a aprovação do Convênio 545/2002 - Siafi 478586 (peças 1, p. 346; 2, p. 32, 36, 86), bem como cópia do processo de TCE (peça 2, p. 28).

36. Nesse ponto, ressalta-se que o referido inquérito policial teria sido relatado e enviado à Justiça Federal em Rio Branco/AC na data de 5/3/2012, conforme informado pela Delegacia de Polícia Federal de Eptaciolândia/AC, em resposta à diligência constante do item 19 supra (peça 13).

37. No que tange à quantificação do débito, cumpre informar que, em inspeção realizada no dia 5/6/2009, o Ministério da Integração Nacional constatou a execução física de 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido realizados serviços na importância de R\$ 52.902,48, considerando que foi liberada uma parcela de R\$ 136.306,00, conforme relatório de inspeção acostado à peça 1, p. 304-336.

38. Ocorre que o valor glosado (R\$ 216.209,32) e o valor aprovado (R\$ 52.902,48) referem-se ao total dos recursos avençados (R\$ 269.111,80). Dessa forma, para fins de cálculo do débito, faz-se necessário considerar a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração. Assim, tem-se que, em relação aos recursos federais, o valor aprovado foi na ordem de R\$ 52.350,91 e o valor glosado no montante de R\$ 83.955,09.

39. Tal valor (R\$ 83.955,09), no entanto, não representa a totalidade do débito, devendo-se acrescer à ele o rendimento financeiro auferido (R\$ 8.550,44), tendo em vista não haver nos autos elementos que comprovem a aplicação da contrapartida municipal, e o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 1.032,56, conforme se depreende das peças 1, p. 194-202; 2, p. 10-20; 18, p. 2-15. Conclui-se, pois, que o dano ao erário totaliza a importância histórica de R\$ 92.505,53.

40. Nesse diapasão, cumpre salientar que a municipalidade, em resposta à diligência alvitada no item 19, não informou se houve aplicação de valor a título de contrapartida e se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 14).

41. Com relação à identificação da data de origem do débito de R\$ 92.505,53, visto não ser possível precisar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas dos últimos pagamentos aos credores constantes da relação de pagamentos à peça 1, p. 198-202 (exceto com relação às tarifas bancárias), conforme os extratos à peça 18, p. 2-15:

Cheque/documento de pagamento	Data do débito	Valor (R\$)
4012	22/11/2006	6.330,40
4013	22/11/2006	7.700,25
2254	8/9/2006	7.321,84
1924	2/8/2006	15.295,00*
850032	15/2/2006	17.907,00
850031	31/1/2006	6.462,50
850030	31/1/2006	5.804,50
850029	31/1/2006	6.298,00
850027	2/1/2006	2.980,00
850026	15/12/2005	16.406,04**
Total		92.505,53

* valor refere-se ao somatório dos pagamentos listados nos itens 9 a 30 da relação de pagamentos à peça 1, p. 198-202, uma vez que esses fazem parte do mesmo CH/OB OP 1924. No extrato da conta corrente, encontrou-se dois valores (R\$ 12.635,00 e R\$ 2.660,00), referentes a provisões efetuadas em 3/8/2006, documentos 002817 e 002818, respectivamente, cujo somatório coincide com o valor do CH/OB OP 1924, embora não haja como afirmar que este seja o mesmo daqueles. Dessa forma, adota-se a data informada na relação de pagamentos à peça 1, p. 198-202;

** valor do cheque 850026 é de R\$ 34.080,00 (peça 18, p. 6). Para fins de cálculo, o valor inserido na tabela refere-se ao montante que falta para completar o valor histórico do débito.

42. Destarte, propõe-se a **citação solidária** dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito discriminado abaixo, atualizado monetariamente, a contar das datas de liberação dos recursos até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude dos seguintes elementos:

a) **irregularidade**: execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta**: atestar uma execução física de 53,43% do total das obras na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180-262, quando o órgão concedente atestou uma execução física de 19,7% (peça 1, p. 304-336);

c) **nexo de causalidade:** ao apresentar a prestação de contas parcial do convênio com o ateste de execução física de 53,43% do total das obras, os responsáveis relataram uma execução física divergente daquela atestada pelo órgão concedente (19,7%). Assim, são responsáveis diretos pela execução parcial do objeto pactuado no montante de R\$ 52.902,48 e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente, considerando-se o repasse de recursos federais no montante de R\$ 136.306,00 e os respectivos rendimentos financeiros (R\$ 8.550,44);

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito:**

Data do débito	Valor (R\$)
22/11/2006	14.030,65
8/9/2006	7.321,84
2/8/2006	15.295,00
15/2/2006	17.907,00
31/1/2006	18.565,00
2/1/2006	2.980,00
15/12/2005	16.406,04
Total	92.505,53

CONCLUSÃO

43. Os elementos descritos na seção “Exame Técnico” permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), (itens 25 a 42), em razão da execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, tendo sido apurado e atribuído a eles o débito a valor histórico de

R\$ 92.505,53 (itens 33 a 41). Assim sendo, propõe-se a citação solidária dos responsáveis, na forma alvitada no item 42 supra. Os elementos que caracterizam a responsabilização dos ex-gestores estão descritos na matriz anexa à presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

44.1. realizar a **citação** dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos (item 43):

a) **irregularidade:** execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta**: atestar uma execução física de 53,43% do total das obras na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180-262, quando o órgão concedente atestou uma execução física de 19,7% (peça 1, p. 304-336);

c) **nexo de causalidade**: ao apresentar a prestação de contas parcial do convênio com o ateste de execução física de 53,43% do total das obras, os responsáveis relataram uma execução física divergente daquela atestada pelo órgão concedente (19,7%). Assim, são responsáveis diretos pela execução parcial do objeto pactuado no montante de R\$ 52.902,48 e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente, considerando-se o repasse de recursos federais no montante de R\$ 136.306,00 e os respectivos rendimentos financeiros (R\$ 8.550,44);

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito**:

Data do débito	Valor (R\$)
22/11/2006	14.030,65
8/9/2006	7.321,84
2/8/2006	15.295,00
15/2/2006	17.907,00
31/1/2006	18.565,00
2/1/2006	2.980,00
15/12/2005	16.406,04
Total	92.505,53
Valor atualizado até 26/3/2015 (peça 22)	150.587,28

44.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

44.3. cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/AC, Diretoria, em 26 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 024.673/2013-7)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Atestar uma execução física de 53,43% do total das obras na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180-262, quando o órgão concedente atestou uma execução física de 19,7% (peça 1, p. 304-336).	Ao apresentar a prestação de contas parcial do convênio com o ateste de execução física de 53,43% do total das obras, os responsáveis relataram uma execução física divergente daquela atestada pelo órgão concedente (19,7%). Assim, são responsáveis diretos pela execução parcial do objeto pactuado no montante de R\$ 52.902,48 e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente, considerando-se o repasse de recursos federais no montante de R\$ 136.306,00 e os respectivos rendimentos financeiros (R\$ 8.550,44).	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC	27/11/2006 a 16/4/2007 e 5/7/2007 a 31/3/2008				